

官署文告

消防隊：
批示綱要數件
司法警察廳：
批示綱要一件

教育廳佈告 關於青少年及成年華人葡文夜班一九七七/一九七八學年度報名事宜

教育廳佈告 關於招考國立殷皇子中學華文(粵語)臨時教員唯一應考人臨時准考名單

衛生救濟廳佈告 關於招考本廳就地護士人員團體專科護士之精神病科女護士一缺應考人臨時准考名單

財政廳佈告 關於拍賣不適用之各種物料車輛家具及用品以及數輛單車事宜

澳門檢察長公署佈告 關於以審查文件方式招考物業登記局局長一缺組織典試委員會事宜

經濟廳佈告 以實習方式招考本廳合約人員團體三等書記兼打字員數缺事宜

經濟廳佈告 關於「興記印花廠」印花工業場所申請在澳開設事宜

新聞旅遊處佈告 關於考陸本處就地人員團體一等文員硬性規定唯一應考人成績表

澳門保安部隊佈告 關於開投招人承辦供應治安警察廳需用之各種保衛及治安物料事宜

澳門保安部隊佈告 關於開投招人承辦將若干辦公室改建為博物室事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領經濟廳一已故退休三等文員遺下之撫卹金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領一特別會員之卹金

澳門市政廳佈告 關於定期檢驗貨車事宜

葡國海外銀行佈告 公佈一九七七年七月份月結

法律文告及其他

附註：一九七七年第三三號政府公報於八月十九日增發

一附刊，內容如下：

澳門政府**民政廳**

聲明書一件

Tradução feita por *António Xavier*, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Artigo 2.º

(Vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977.

Aprovada em 5 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Lei n.º 5/77/M

de 20 de Agosto

Abono de gratificação

Atendendo a que o pessoal da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes encarregado da manutenção das estações elevatórias de esgoto é obrigado a permanecer, por períodos prolongados, debaixo do solo, em ambiente viciado por matérias em decomposição, portanto, com riscos para a saúde.

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Estatuto o seguinte:

Artigo 1.º

(Gratificação mensal)

É abonada ao pessoal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes encarregado da manutenção das estações elevatórias de esgoto a gratificação mensal de \$200,00.

Lei n.º 4/77/M

de 20 de Agosto

Alteração de categoria funcional

O artigo 14.º, n.º 1, do Decreto n.º 642/73, de 10 de Dezembro, incluiu na categoria da letra N do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os chefes de esquadra da Polícia de Segurança Pública de determinados territórios ultramarinos, tendo o artigo 11.º do mesmo decreto autorizado o Governo de Macau a tornar extensiva tal doutrina às categorias dos chefes da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal.

Esta faculdade não foi exercida pelo Governo de Macau.

Reconhecendo-se que é de justiça elevar as categorias funcionais dos referidos servidores do Estado, da letra O para a letra N, e bem assim a de chefe-mecânico da Polícia de Segurança Pública para a mesma letra N.

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Nova categoria funcional)

São incluídos na categoria da letra N do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os seguintes cargos:

a) Da Polícia de Segurança Pública:

Chefe de esquadra;
Chefe-mecânico;

b) Da Polícia Marítima e Fiscal:

Chefe.

Artigo 2.º
(Vigência)

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977.

Aprovada em 5 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Lei n.º 6/77/M
de 20 de Agosto

Alteração da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro

Pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro, foi o Governador autorizado a contrair com o Ministério das Finanças do Governo da República, um empréstimo destinado a assegurar o financiamento do Plano de Fomento para 1977, de valor não superior a cento e cinquenta mil contos, ao juro anual de quatro e meio por cento e amortizável, a partir do oitavo ano, no prazo de vinte anos.

O Ministério das Finanças, todavia, informou o Governo de Macau de que as condições anteriormente referidas careciam de alteração na parte respeitante ao prazo de amortização, passando esta a efectuar-se a partir do sexto ano e durante quinze anos.

Para tanto, torna-se necessário alterar o artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 61.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau e no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 3/76/M, de 31 de Dezembro;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alíneas *a)* e *d)* do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *m)* e *q)* do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo único

(Nova redacção do artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro)

O artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

É o Governador autorizado a contrair com o Ministério das Finanças do Governo da República, um empréstimo destinado a assegurar o financiamento do Plano de Fomento para 1977, de valor não superior a cento e cinquenta mil contos, que vencerá o juro anual de quatro e meio por cento e será amortizado, a partir do sexto ano, durante quinze anos.

Aprovada em 12 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Lei n.º 7/77/M

de 20 de Agosto

Actualização de pensão de aposentação

Dado que aos servidores do Estado, aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, entre 1 de Outubro de 1974 e 1 de Agosto de 1976, não vem sendo abonada a parte do vencimento complementar deste retirada aquando da fixação pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, de novos vencimentos-base.

Considerando que do preâmbulo do citado decreto provincial emerge a ideia de que a redução então feita seria compensada;

Tendo em conta o espírito que enforma o Decreto-Lei n.º 14/77/M, de 30 de Abril, e sem prejuízo da continuação dos estudos em curso sobre a actual situação dos aposentados e pensionistas;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *a)* do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Actualização de pensão e descontos)

1. É actualizada a pensão dos funcionários aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, entre 1 de Outubro de 1974 e 1 de Agosto de 1976.

2. Passa a servir de base para o cálculo da pensão, o vencimento único constante da tabela do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto.

3. Os funcionários abrangidos pelo n.º 1 sofrerão o desconto devido para a aposentação, sobre a nova base de cálculo, relativo ao período entre 1 de Outubro de 1974 e 31 de Julho de 1976, o qual poderá ser pago no máximo de 96 prestações mensais.

Artigo 2.º

(Encargos financeiros)

Para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei serão utilizadas disponibilidades da tabela de despesa ordinária e, na sua falta, os saldos dos exercícios findos.

Artigo 3.º

(Extensão de direito)

O disposto no artigo 1.º poderá ser extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, na medida das suas possibilidades financeiras.

Artigo 4.º

(Vigência)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 21 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.